

20149

PROJETO DE LEI Nº 5.735 DE 2013

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Nº 609

O art. 52-A da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, inserido pelo art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2.259, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 52-A. O programa eleitoral e as inserções serão realizados exclusivamente com o candidato e apoiadores, vedado o uso de efeitos especiais, cenas externas, montagens, trucagens, computação gráfica, edições e desenhos animados, exceto vinhetas de abertura e encerramento.

§1º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

- I – realizações de governo ou da administração pública;
- II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III – atos parlamentares e debates legislativos;
- IV – consequências de atos da administração pública.**

§2º A participação de apoiadores do candidato no programa eleitoral não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do tempo total.

ps

Am

§3º Consideram-se apoiadores aqueles filiados, há pelo menos seis meses, ao partido do candidato ou a outro partido pertencente a mesma coligação.

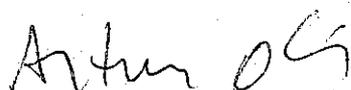
JUSTIFICAÇÃO

As campanhas eleitorais têm se tornado verdadeiras campanhas publicitárias, com peças repletas de efeitos especiais e cenas dignas da teledramaturgia, colocando-se num segundo plano as ideias e propostas.

A participação de celebridades e artistas, os quais nem sempre tem compromisso com os fundamentos dos partidos para os quais se apresentam, enfraquecem ainda mais o debate político nas campanhas eleitorais.

No sentido de fortalecer o debate de ideias e diminuir o caráter pirotécnico das campanhas apresento a emenda em tela.

Sala das Sessões, em de de 2015


Deputado **Arthur Oliveira Maia**

Solidariedade/BA


R. OL

